



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 299/2023.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

RECEBEMOS

Prefeitura Municipal de Barrolândia - TO PROTOCOLO

27/09/2023

O Prefeito Municipal de Barrolândia do Tocantins/TO, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Barrolândia.

Art. 2º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

I - comestíveis;

II - preparados;

III - transformados;

IV - manipulados;

V - recebidos;

VI - acondicionados;

VII - depositados; e

VIII - em trânsito.

Art. 3º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - realizar inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;

II - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

IV - verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;



V -verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal

V –verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
VI - coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:
a) físicas;
b) microbiológicas;
c) físico-químicas;
d) de biologia celular e molecular;
e) histológicas; e
f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.
VII - avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;
VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;
IX - verificar a água de abastecimento;
X - verificar as fases de:
a) obtenção;
b) recebimento;
c) manipulação;
d) beneficiamento;
e) industrialização;
f) fracionamento;
g) conservação;
h) armazenagem;



i) acondicionamento;
j) embalagem;
k) rotulagem;
l) expedição; e
m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;
XI - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
XII - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município.
XIII - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
XIV - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;
XV - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;
XVI - averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e
XVII - outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.
Art. 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:
I - os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;
II - o pescado e seus derivados;
III - o leite e seus derivados;
IV - o ovo e seus derivados; e
V - os produtos de abelhas e seus derivados.



- Art. 5° A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:
- I nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta lei para abate ou industrialização;
- III nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e
- Art. 6° O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:
- I nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5°;
- II por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria de Agricultura do município de Barrolândia respeitadas as devidas competências;
- III todas as ações da inspeção e da fiscalização serão executadas visando um processo de educação sanitária.
- Art. 7º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Barrolândia, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.
- Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.
- Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de



inspeção e fiscalização **ante mortem** e **post mortem**, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

- Art. 9°. Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5°, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.
- Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.
- Art. 11. Consideram-se infrações a esta Lei:
- I atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II desacato, suborno, ou simples tentativa;
- III informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e
- IV qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.
- Art. 12. O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.
- § 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:
- I advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II multa, que varia entre 10 e 100 UFM, nos casos não compreendidos no inciso I;
- III apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e



V - interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicosanitárias adequadas.

§ 2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de: I - artifício;

II - ardil;

III - simulação;

IV - desacato;

V - embaraço; ou

VI - resistência à ação fiscal.

§ 3° O valor da multa será definido levando-se em conta:

I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5° Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

§ 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

Art. 13. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais



que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

- Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.
- Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.
- Art. 16. Cria os cargos do anexo único, sendo que os de provimento por concurso público poderão ser providos pelo chefe do poder execução mediante livre nomeação e exoneração até a realização de concurso público.
- Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando a legislação municipal acerca do assunto.

GABINETE DO PREFEITO DE BARROLÂNDIA/TOCANTINS, aos 18 de setembro de 2023.

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito



ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 299/2023

ESTRUTURA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA)

	CARCO	ATRIBUIÇÃO	NÍVEL	CARGA	REMUNERAÇÃO	PROVIMENTO
eq.	CARGO	ATRIBUIÇÃO	111.22	HORÁRIA		
				SEMANAL	R\$ 2.000,00	Livre nomeação
1	Coordenador	Coordenar o SIM	Médio	40h	R\$ 2.000,00	Divio nomen,
•	de inspeção	nas demandas	complet			
		relacionadas com	0			
		inspeções de				
		qualidade.				
		Gerir os				
		processos de				
		fiscalização,				
		embargos etc.				
		tudo que for relacionado ao				
		SIM.				
		Controles dos				
		autos de infração				
		emitidos,				
		mantendo uma				
		ficha com				
		registro do histórico de todas				
		as penalidades	3			
		aplicadas aos				
		estabelecimentos				
		mantidos sob sus	a			
		fiscalização.	s Médico	20h	R\$ 2.000,00	Concurso público
2	Inspetor	Aos órgão				
		incumbidos pelo	"in			
		30111900	ie			
			le			
		produces	le			
		origem animal				
		atribuída	a			
		- Trans	de			
		assegurar	a			
		qualidade	е			
		mocuration	los			
		alimentos.				
		O controle	e			
		p. c	das			
		enfermidades				
		transmitidas	por			
		alimentos				
		(ETAS) é u				
		preocupação	e			
		um desa	allo			
		mundial, considerando	0			
			0			
		impacto	00			
		socioeconômi				
		que po	dem			



		causar.				
		O controle na				
		área de alimentos				
		deve focar na				
		prevenção de				
		perigos, evitando				
		contaminação e				
		deterioração				
198		durante todas as				
		etapas de				
		produção,				
		processamento e				
		distribuição dos				
i all		alimentos.				
		Vistoriar				
		estabelecimentos				
		e produtos, emitir				
		parecer, laudo.	., .	401-	R\$ 1.500,00	Concurso público
3	Técnico de	Controles dos	técnico	40h	ΚΦ 1.500,00	Concurso pacineo
	inspeção	autos de infração	em			
		emitidos,	agropec			
		mantendo uma	uária ou			
		ficha com	equivale			
		registro do	nte			
		histórico de todas				
		as penalidades aplicadas aos				
		estabelecimentos				
		mantidos sob sua				
		fiscalização.				
		inspeção e				
		fiscalização da				
		produção				
		industrial e				
		sanitária dos				
		produtos de				
		origem animal,				
		comestíveis e não				
		comestíveis,				
		adicionados ou				
		não de produtos				
		vegetais,				
		preparados,				
		transformados,				
		manipulados,				
		recebidos,				
		acondicionados,				
		depositados e em				
		trânsito no				
		âmbito de um				
		município.				
		municipio.				
		Lavrar autos de				
		infração,				
		embargo,				
		desembargo,				
		emitir parecer.		401	R\$ 1.320,00	Concurso públic
4	Assistente	Preparar	Médio	40h	K\$ 1.320,00	Concurso public
	administrativ	o relatórios,	complet			
		formulários	e 0			
		planilhas: Coleta	r			
		dados; elabora				



cálculos;	
confeccionar	
organogramas,	
fluxogramas e	
cronogramas;	
efetuar cálculos;	
elaborar	
correspondência;	
dar apoio	
operacional para	
elaboração de	
manuais técnicos.	
Controle de	
arquivo e	
processos.	
Elaboração de	
correspondência	
oficial; receber e	
enviar	
documento,	
controle de	
protocolo, autuar	
processo	
administrativo e	
outras inerentes	
ao cargo	

GABINETE DO PREFEITO DE BARROLÂNDIA/TOCANTINS, aos 18 de setembro de 2023.

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito